



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358137-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO FIDALGO, MARIA ISABEL PIRES FIDALGO e ANTONIO ALBERTO FIDALGO, é agravado MARIO ARISTIDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2358137-28.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Carlos Alberto Fidalgo, Maria Isabel Pires Fidalgo e Antonio Alberto Fidalgo

Agravado: Mario Aristides

Comarca: São Paulo

Juíza: Cristiane Vieira

Voto nº 31648

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que rejeitou as impugnações ao cumprimento de sentença e à penhora online, extinguindo a execução (art. 924, inciso II, do CPC/15). Preliminar de inadmissibilidade recursal acolhida. Não incidência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Decisão com natureza jurídica de sentença, desafiando a interposição de recurso de apelação e não de agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 203, § 1º, e 1.009, caput, ambos do CPC/15. Em se tratando de erro inescusável, não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Não há falar em litigância de má-fé dos agravantes, cuja atuação não excedeu o exercício regular do direito de defesa, afastada a incidência da penalidade postulada em contraminuta. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Carlos Alberto Fidalgo (e outros), em razão da r. sentença de fls. 253/254, integrada pelos embargos de declaração rejeitados de fls. 271, ambas proferidas no cumprimento provisório de sentença nº. 0011154-06.2023.8.26.0003, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, que rejeitou as impugnações ao cumprimento de sentença e à penhora *online*, extinguindo a execução (art. 924, inciso II, do CPC/15).

Alegam os agravantes, em resumo, que deve ser reconhecido o excesso de penhora e a impenhorabilidade dos valores bloqueados (art. 833, incisos IV e X, do CPC/15).

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 29/30).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta, na qual o agravado suscitou preliminar de inadmissibilidade recursal, postulando a condenação dos agravantes na penalidade por litigância de má-fé (fls. 37/52).

É o relatório.

Decido:

Preliminarmente, acolhe-se a arguição de inadmissibilidade recursal, suscitada na contraminuta do agravado.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença recorrida rejeitou as impugnações ao cumprimento de sentença e à penhora *online*, extinguindo a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/15.

Com efeito, não incide o disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, o que afasta o cabimento recursal. Isso porque a decisão que extingue o incidente de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) tem natureza jurídica de sentença, desafiando a interposição de recurso de apelação e não de agravo de instrumento, consoante inteligência dos arts. 203, § 1º, e 1.009, *caput*, ambos do CPC/15.

Portanto, em se tratando de erro inescusável, não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confira-se:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Cumprimento de sentença. Previdência privada. Sentença que acolheu em parte a impugnação e julgou extinta a ação, nos termos do art. 924 inciso II do CPC. Insurgência da executada que desafia a interposição de recurso de apelação. Inteligência do art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016709-42.2024.8.26.0000; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra a r. sentença que acolheu a impugnação do embargado e extinguiu o incidente de cumprimento de sentença (art. 924, inciso II, do CPC/15). Recurso do embargante não conhecido, por decisão monocrática desta Relatoria. Alegação de omissão. Vício inexistente. Cabimento recursal. Não incidência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Decisão com natureza jurídica de sentença, desafiando a interposição de recurso de apelação e não de agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 203, § 1º, e 1.009, caput, ambos do CPC/15. Em se tratando de erro inescusável, não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente. A arguição de nulidade absoluta, pela ausência de intimação processual, deve ser deduzida em preliminar de apelação, cuja admissibilidade é feita pelo Tribunal ad quem nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/15, não em sede de agravo de instrumento. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2011223-13.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

Sem prejuízo, não há falar em litigância de má-fé dos agravantes, cuja atuação não excedeu o exercício regular do direito de defesa, afastada a incidência da penalidade postulada em contraminuta.

Destarte, é caso de não conhecimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator